



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo
www.camaracajamar.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 048 DE 22 DE SETEMBRO DE 2022.

**“Dispõe sobre a
prioridade de atendimento aos
portadores de Fibromialgia, e
dá outras providências”.**

Art. 1º - Esta lei estabelece prioridade de atendimento aos portadores de Fibromialgia, no âmbito do município de Cajamar, Estado de São Paulo, nos termos que especifica.

Art. 2º - Ficam os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e estabelecimentos privados localizados no Município de Cajamar, obrigados a conceder atendimento preferencial às pessoas portadoras de fibromialgia.

Art. 3º - O atendimento preferencial previsto nesta lei terá o mesmo tratamento daquele concedido às pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos, nos termos da Lei Federal nº10.048, de 08 de novembro de 2000.

Art. 4º - A identificação dos portadores de fibromialgia se dará mediante a apresentação de laudo ou atestado médico que comprove a condição do portador da referida enfermidade.

Art. 5º - Os estabelecimentos que descumprirem o disposto na presente lei sofrerão as seguintes penalidades:

- I- Advertência;
- II- Multa;
- III- A suspensão do Alvará de Licenciamento do estabelecimento.

§1º. A aplicação das penalidades previstas no *caput* obedecerá a regulamento próprio do Poder Executivo, mediante procedimento administrativo formal, garantida ampla defesa e contraditório.

§2º. O valor da multa será definido pelo Poder Executivo, observando-se a legislação específica e atendendo aos preceitos da proporcionalidade e razoabilidade.

AV. PROF. WALTER RIBAS DE ANDRADE, 555- CEP 07752-000 – CENTRO – CAJAMAR – SP
TEL/FAX: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6066

USUÁRIO
martha

DATA / HORA
22/09/2022 12:12:09

PROTOCOLO
2475/2022

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo
www.camaracajamar.sp.gov.br

Art. 6º - O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentar a presente Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 22 de setembro de 2022.


Cleber Cândido Silva
Vereador



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo
www.camaracajamar.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

A iniciativa do Projeto de Lei visa atender à demanda de parte da população acometida pela fibromialgia, doença crônica que causa imensas dores e transtornos a quem a possui.

Por se tratar de uma doença recém-descoberta, a comunidade médica ainda não conseguiu concluir quais são as causas, entretanto, já está pacificado que os portadores da citada enfermidade, em sua maioria mulheres, na faixa etária entre 30 a 55 anos, possuem maior sensibilidade à dor do que as pessoas que não são acometidas por ela. Em decorrência desta característica, o cérebro de quem possui a doença passa a interpretar os estímulos à dor de forma exagerada, ativando o sistema nervoso por inteiro.

A fibromialgia é, portanto, uma condição clínica que demanda controle dos sintomas, sob o risco de os fatores físicos serem agravados, exigindo a necessidade de uma combinação de tratamentos medicamentosos e não medicamentosos, em virtude da ação insuficiente dos medicamentos.

Ante tudo o que foi exposto, faz-se necessário disponibilizar atendimento prioritário aos portadores de Fibromialgia, a fim de minimizar o seu sofrimento. Desta forma, pleiteio aprovação deste Projeto de Lei pelas indicadas razões.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 22 de setembro de 2022.



Cleber Candido Silva
Vereador